



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.722381/2014-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.875 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2017  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** MARINA KROEFF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

**DESPESAS MÉDICAS.**

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. (Lei n° 9.250/1995, art. 8°, inc. II, § 2°).

Sanada a falta apontada pela Autoridade lançadora, devem ser aceitos os recibos comprobatórios das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 16/22), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas com instrução, por falta de previsão legal para dedução de gastos com participação em congresso e de despesas médicas pagas a:

1) UNICRED, no valor de R\$ 3.247,00, por não se referir a plano de saúde da própria contribuinte;

2) Angelo Amoedo de Ramos, no valor de R\$ 6.000,00, Maria Elizabete Monsore de Lima, no valor de R\$ 3.000,00, Julia Canella Amoedo de Ramos, no valor de R\$ 3.000,00 e Úrsula Valéria Borges de Vasconcellos, no valor de R\$ 5.000,00, todos pelo motivo indicado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" como *"recibos apresentados não contém o endereço do profissional, requisito exigido pela legislação vigente para sua admissibilidade."*

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial pois a interessada contestou as glosas de despesas médicas, admitindo que *"o plano de saúde foi feito em conjunto com a filha Vanessa Kroeff e declarado pelo valor total, visto não ser descontado na declaração do IR da mesma mas agora devidamente desmembrado"*. Anexou declaração da Unimed Centro Sul Fluminense com a indicação dos valores pagos por beneficiária do plano de saúde no ano de 2012 (fls. 04) e recibos dos profissionais Angelo Amoedo de Ramos, Maria Elizabete Monsore de Lima, Julia Canella Neta Amoedo de Ramos e Úrsula Valéria Borges de Vasconcellos Alves (fls. 05/08), onde estão declarados seus endereços. Não impugnou a glosa de despesa com instrução e recolheu o IR correspondente.

A 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 26/29, mantendo a glosa das despesas médicas haja vista que o direito à dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados. No corpo da decisão consta:

*6.2 Embora a impugnante em sua peça não tenha contestado diretamente as glosas das demais despesas médicas declaradas, trouxe aos autos (fls. 05/08) os recibos emitidos pelos supostos prestadores dos serviços médicos, recibos estes que não serão aceitos, por não conterem todos os requisitos necessários previstos na legislação.*

*6.2.1 Deve se observar que os recibos referentes aos profissionais Angelo Amoedo de Barros (fls. 05), Maria Elizabete Monsore de Lima (fls. 06), Julia Canella Neta Amoedo de Ramos e Úrsula Valéria Borges de Vasconcellos Alves (fls. 08) possuem todos o mesmo padrão, tendo sido emitidos muito provavelmente pela mesma pessoa, sendo que os três primeiros recibos foram inclusive emitidos na mesma data – 09/12/2014.*

*6.2.2 Os recibos juntados não contêm todos os requisitos exigidos pela fiscalização tributária, eis que não apresentam a descrição do serviço prestado, nem a data exata em que os mesmos teriam ocorrido. Tampouco são informadas as datas em que supostamente se deram os pagamentos. Ademais, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi possível apurar que as informações declaradas pelos supostos prestadores de serviços em suas DIRPF não são condizentes com as importâncias constantes nos recibos juntados pela impugnante.*

Cientificada dessa decisão por via postal em 08/05/2015 (A.R. de fls. 32), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 02/06/2015 (fls. 35), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da dedução das despesas médicas e afirmando ter entregue na repartição, novamente, os recibos de despesas médicas que não foram aceitos anteriormente e que geraram a recusa da impugnação, esclarecendo que foram confeccionados por ela própria e devidamente assinados pelos profissionais, constando em todos eles o nome, CPF, endereço onde atuam e respectivos registros profissionais. Outrossim informa que está em processo de requisição de devolução dos impostos pagos nos últimos cinco anos, por ser portadora de moléstia grave que lhe garante a isenção.

Anexou às fls. 47/48, Termo de Recepção de Requerimento, com data de protocolo 18/05/2015, onde consta: Atendimento à intimação nº 2014/010300062191, Ref. Termo de Intimação nº 2014/377143771878500, Dossiê nº 10010022912051578.

### **É o Relatório.**

### **Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

A glosa de R\$ 3.247,00, relativa à despesa com plano de saúde da filha da contribuinte não foi objeto do recurso voluntário. Assim, o presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de comprovantes de despesas médicas pagas pela declarante e que totalizam o valor de R\$ 17.000,00.

A autoridade lançadora motivou as glosas das despesas médicas na falta de endereço dos profissionais nos recibos apresentados.

A contribuinte juntou à sua impugnação quatro recibos assinados pelos profissionais, com a indicação dos endereços faltantes.

Em sua decisão, a DRJ não aceitou tais recibos, ao argumento de terem todos o mesmo padrão, provavelmente terem sido emitidos pela mesma pessoa, alguns na mesma data, não apresentarem a descrição dos serviços prestados, nem a data em que prestados, tampouco as datas em que se deram de fato os pagamentos. Traz ainda novo fato qual seja: que em consulta aos sistemas informatizados da RFB foi possível apurar que as declarações

prestadas pelos profissionais em suas DIRPF não são condizentes com as importâncias constantes nos recibos juntados para comprovar as despesas.

Em seu recurso a interessada informa ter sido ela mesma quem confeccionou os recibos e colhido as assinaturas dos profissionais e que naqueles recibos constam todos os requisitos exigidos na legislação, o que se comprova da sua leitura.

Entendo que, em sede de julgamento da impugnação, descabem novas exigências. No caso, ao levantar dúvidas a respeito dos comprovantes apresentados, a autoridade julgadora, se entendesse necessária a confirmação por meio de cruzamento complementar de informações, exames ou qualquer outro elemento a corroborar a necessidade e efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, poderia ter requerido à Autoridade Fiscal que, em procedimento de diligência, intimasse a declarante a apresentá-los, mas isso não ocorreu. Assim, neste ponto, a decisão de primeira instância careceu de motivação.

A Autoridade lançadora não aceitou os recibos que lhe foram apresentados devido à falta do endereço dos profissionais e não indicou qualquer outro vício. Veja-se que a autoridade lançadora examinou recibos e provas que não estão nos autos, pois o dossiê fiscal não foi anexado. No entanto, julgo desnecessária a juntada do dossiê pois com os elementos dos autos foi possível formar minha convicção.

Os recibos trazidos pela interessada quando da impugnação, o foram com o fito de sanar a falta do endereço dos profissionais. Uma vez sanada a falta do endereço, devem ser aceitos os recibos comprobatórios das despesas.

Deste modo, com base nas provas apresentadas, há que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 17.000,00.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora